



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

Procedimento nº **02378.000.007/2023** — Inquérito Civil

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CAPÃO DA CANOA:**

**COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** , por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito civil n.º 02378.000.007/2023 (anexo), vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra

**ALEXANDRE ARENA - ME**, CNPJ 95.216.305/0001-41, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Pindorama, 163, Bairro Centro, Município de Capão da Canoa /RS, a ser citada na pessoa de seu representante legal, Alexandre Arena, (CPF



436.639.150-34), residente no mesmo endereço supra, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

### 1.DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil n.º 02378.000.007/2023 (anexo), instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça de Capão da Canoa em desfavor de **ALEXANDRE ARENA - ME**, tendo por objeto Investigar dano à tutela coletiva dos consumidores decorrente de prática abusiva prevista no artigo 39, inciso VIII, da Lei 8.078/90 pela colocação no mercado de consumo de produto impróprio ao consumo (artigo 18, parágrafo sexto, da Lei 8.078/90) consistentes nas irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária nº 024/2022 da Vigilância Sanitária de Capão da Canoa, no estabelecimento comercial Alexandre Arena - ME (CNPJ 95.216.305/0001-41) localizado na Rua Pindorama, 163, Centro, em Capão da Canoa.

A investigação teve origem em inspeção realizada na data de 29 de dezembro de 2022 pela Vigilância Sanitária Municipal junto ao estabelecimento denominado Arena - ME.

Por força disso, a empresa ré veio a ser autuada administrativamente por exercer suas atividades em local em péssimas condições higiênico-sanitária, com acúmulo de sujeira e gordura em todos os ambientes. Foram encontrados diversos pescados e carnes sem sinais de inspeção e sem procedência comprovada, sem licença no órgão competente. Constatou-se, ainda, armazenamento e preparo de diversos alimentos



com prazo de validade expirado. O local estava sem comprovação de desratização e desinsetização atualizados, tendo sido encontrados insetos (baratas) no local. Além disso, diversos produtos de restaurante (molhos, temperos, farinhas) sem procedência comprovada, sem identificação.

Tais irregularidades estão pormenorizadas nos documentos oficiais da lavra da Vigilância Sanitária de Capão da Canoa que instruem o inquérito civil 02378.000.007/2023.

No decorrer da investigação, o Ministério Público tentou a formalização de ajuste com o demandado, mas este sequer apresentou o protocolo do pedido de alvará sanitário junto ao órgão municipal competente, não manifestando interesse na resolução extrajudicial da problemática.

Assim, considerando a proximidade do período de veraneio, com o aumento da população local e, por consequência, do risco da conduta atingir um maior número de pessoas, não resta outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente demanda com pedido de tutela de urgência para fazer cessar a prática comercial abusiva constatada.

## **2.DAS PRÁTICAS ABUSIVAS E DO FORNECIMENTO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO:**

Como norma diretriz, o CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com



padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

*“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*(...)*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

*(...)*

*VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;*

*(...).”*



O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC [1] ao prescrever que são direitos básicos do consumidor *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*.

A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

O requerido, ao fornecer produtos impróprios ao consumo, ofendeu, também, os seguintes dispositivos do CDC:

*"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores , exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito."*

*"Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança."*



No caso dos autos, caracterizada, portanto, a impropriedade do produto para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incisos I, II e III, do CDC :

*"Art. 18 - **Os fornecedores** de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifo nosso).*

(...)

6º. São impróprios ao uso e consumo:

*I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*

*II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação** ;"*

*III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. (grifo nosso).*



A observância de todas as normas acima transcritas mostra-se imprescindível na proteção da saúde dos consumidores, as quais, como se demonstrou, foram descumpridas pela empresa ré.

É que o exercício das atividades pela requerida em local em péssimas condições higiênico-sanitária, com acúmulo de sujeira e gordura em todos os ambientes. O fato de terem sido encontrados diversos pescados e carnes sem sinais de inspeção e sem procedência comprovada, sem licença no órgão competente. O armazenamento e preparo de diversos alimentos com prazo de validade expirado. O fato de o local não possuir comprovação de desratização e desinsetização atualizados, tendo sido encontrados insetos (baratas) no local. Além disso, a existência de diversos produtos de restaurante (molhos, temperos, farinhas) sem procedência comprovada, sem identificação, **constituem prática abusiva expressamente prevista no art. 39, inc. VIII, do CDC:**

*"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços: (...)*

*VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;***

*(...)" (grifo nosso).*



Na obra "A Proteção Jurídica do Consumidor"[2], João Batista de Almeida esclarece o tema, de forma sintética:

*"VIII– Descumprimento de normas: quando o fornecedor está obrigado à observância de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes para colocar produto ou serviço no mercado, não poderá fazê-lo em desacordo com elas... Pretende-se, com essa providência, preservar a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos e serviços no mercado."*

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a impropriedade dos produtos fornecidos pela empresa requerida.

Prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 55, que:

*"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, **em caráter concorrente** e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**"*

*1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição**, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da***





***segurança , da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias ."*** (grifo nosso).

Os fatos acima narrados permitem concluir que a atividade desenvolvida pela demandada viola frontalmente várias disposições do Código de Defesa do Consumidor e legislação federal.

Desse modo, a conduta da empresa demandada deve ser reprimida por expor à venda produtos fora dos padrões legais, evitando-se a sua reiteração como forma de proteger os interesses dos consumidores e a própria coletividade que compõe o mercado de consumo.

### **3.DOS INTERESSES TUTELADOS:**

O objetivo desta ação é a condenação da ré a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos individuais homogêneos e direitos difusos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores não-identificáveis que compraram produtos da parte ré, supondo estar adquirindo produtos cuja fabricação e comercialização estavam de acordo com a legislação consumerista.



Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC, tendo em vista que vários consumidores, possivelmente, adquiriram produtos impróprios ao consumo. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram o produto e, por conta disso, sofreram algum dano. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com o requerido, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).



De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A oferta de produtos impróprios é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

#### **4.DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação



extraordinária, para que a empresa demandada assuma o ônus da prova quanto à não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva da empresa.

### **5.DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:**

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos efeitos da tutela antecipada já no início deste processo. Ademais, evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

O *fumus boni iuris* é revelado pela fiscalização levada a efeito pela Vigilância Sanitária, cujos respectivos documentos comprovam a conduta da ré, consistente na exposição à venda ao consumidor de produtos alimentícios sem procedência conhecida, vencidos, manipulados em local de péssimas condições higiênico-sanitárias e desprovido de certificação sanitária.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação do exercício de atividade de comercialização de produtos nessas condições que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores.



Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 497 do CPC, é imprescindível a concessão de tutela para compelir a ré: **1** – não expor à venda (ou consumo) produtos com rotulagem incompleta; e, **2** – não expor à venda (ou consumo) produtos sem procedência indicada; **3** – não expor à venda (ou consumo) mercadorias e produtos sem inspeção sanitária dos órgãos competentes (SIF, DIPOA ou CISPOA, ou SIM); **4** – não manter o local e demais utensílios em condições higiênico-sanitárias fora do permitido pelas normas sanitárias; 5 – não funcionar sem possuir alvará sanitário, alvará de localização e funcionamento e, ainda, Plano de Prevenção Conta Incêndio (APPCI) devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hipótese de descumprimento, mediante ocorrência devidamente comprovada por documentos de órgãos oficiais.

## 6.DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público postula a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:



**a) liminarmente**, seja deferida a tutela de urgência para compelir a ré: **1** – não expor à venda (ou consumo) produtos com rotulagem incompleta; e, **2** – não expor à venda (ou consumo) produtos sem procedência indicada; **3** – não expor à venda (ou consumo) mercadorias e produtos sem inspeção sanitária dos órgãos competentes (SIF, DIPOA ou CISPOA, ou SIM); **4** – não manter o local e demais utensílios em condições higiênico-sanitárias fora do permitido pelas normas sanitárias; **5** – não funcionar sem possuir alvará sanitário, alvará de localização e funcionamento e, ainda, Plano de Prevenção Conta Incêndio (APPCI) devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hipótese de descumprimento, mediante ocorrência devidamente comprovada por documentos de órgãos oficiais.

**b) ao final**, sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

**c)** a condenação genérica da ré à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

**d)** seja a ré condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à



harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujo valor, não inferior a R\$ 50.0000 (cinquenta mil reais), observada a lesividade da conduta e, ainda, a possibilidade de pagamento do requerido, reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

**e)** para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer contida no item "a", requer seja cominada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da multa específica o item 5 da mesma alínea, funcionamento sem alvará sanitário, alvará de localização e funcionamento e, ainda, Plano de Prevenção Conta Incêndio (APPCI) devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros, cuja multa roga-se seja aplicada majoradamente, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência;

### **DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

a) requer a citação da empresa requerida para, querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da requerida, se necessário, a oportuna juntada de laudo técnico da Superintendência Estadual da Agricultura,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

Procedimento nº **02378.000.007/2023** — Inquérito Civil

---

Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul – SFA/RS, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "5" desta petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

d) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Capão da Canoa , 11 de setembro de 2023 .

Luziharín Carolina Tramontina ,  
Promotora de Justiça .

[1] "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

Procedimento nº **02378.000.007/2023** — Inquérito Civil

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[2] " São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 4ª edição revista e atualizada, p. 122."

Nome: **Luziharin Carolina Tramontina**  
**Promotora de Justiça — 3443426**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Capão da Canoa**  
Data: **11/09/2023 14h58min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/10/2023 14:57:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **11/09/2023 14:58:13 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"  
informando a chave **000029615495@SIN** e o CRC **16.9690.6419**.

1/1